

- Existindo outros meios de prova capazes de demonstrar a utilização de petrechos proibidos, torna-se desnecessária a realização de exame de corpo de delito.

- Cabe isentar do pagamento das custas processuais o agravante assistido pela Defensoria Pública, com base no art. 10 da Lei 14.939/2003.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0210.08.055649-6/001 - Comarca de Pedro Leopoldo - Apelante: L.S.O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. CATTÀ PRETA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013. - *Cattà Preta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CATTÀ PRETA - Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por L.S.O. contra a r. sentença (f. 157/168) em que o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, impondo-lhe a pena de 10 (dez) dias-multa.

Nas razões recursais, a defesa alegou ausência de prova da materialidade do delito, já que não se procedeu à perícia técnica para verificar se o objeto utilizado para a pesca era proibido ou permitido, e requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código Penal (f. 180/185).

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou o não provimento do recurso e a confirmação integral da decisão recorrida (f. 206/209).

Em seu parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para conceder ao réu a isenção das custas processuais (f. 215/219).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Após um minucioso exame dos autos, tem-se que as razões da defesa não merecem prosperar.

Narra a denúncia que, em 20 de setembro de 2008, por volta de 18h40min, na Lagoa de Lapa Vermelha, zona rural de Confins - MG, o apelante praticou pesca mediante utilização de petrecho não permitido.

Nesses termos, foi o réu condenado em primeiro grau pelo disposto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, segundo o qual é proibido "pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utili-

Crime contra o meio ambiente - Pesca - Utilização de apetrecho proibido - Tarrafa - Perícia - Desnecessidade - Suficiência de provas - Crime formal - Tipicidade - Custas - Isenção

Ementa: Apelação criminal. Pesca. Art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. Materialidade comprovada. Provas suficientes. Condenação mantida. Isenção de custas.

- Impõe-se a manutenção da condenação do réu diante do conjunto probatório apresentado, que assegura ter este violado os limites permitidos para a prática da pesca, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.605/98.

zação de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos”.

No entanto, insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta, utilizando-se, apenas, do argumento de que não foi realizado exame pericial do material utilizado para a pesca; logo, sustentou que não há prova da materialidade delitiva.

Em que pese a determinação do art. 158 do CPP, de realização de exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, *in casu* há outros meios de prova a demonstrar a utilização de petrechos proibidos. Nesse sentido, a prova oral produzida e o documento acostado dos autos (f. 51) são meios hábeis a comprovar a materialidade delitiva.

O documento (f. 51) demonstra a apreensão do petrecho utilizado, a saber, uma tarrafa. Em se tratando de tarrafa, sua simples apreensão já é suficiente, pois uma perícia em nada acrescentaria para constatação de sua proibição, pois, nos termos do Decreto Estadual 43.713/2004, a utilização de tal objeto é vedada.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado:

Ementa: Penal especial. Crime ambiental. Pesca predatória. Pescador amador. Instrumento ou petrecho proibido. Tarrafa. Conduta típica. Ausência de resultado. Irrelevância. Condenação que se impõe. Prescrição da pretensão punitiva. Declaração de ofício. - Nos termos do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.605/98, a pesca constitui ‘ato tendente’ à captura de espécimes dos grupos dos peixes, não exigindo, pois, a ocorrência de resultado. - A só utilização de instrumento proibido tipifica a pesca predatória, nos termos do inciso II (segunda parte) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605/98. - A ‘tarrafa’ é de uso restrito à pesca profissional, a teor do art. 8º, II, do Decreto nº 43.713/04, condição essa não ostentada pelos agentes. - Declara-se extinta a punibilidade dos réus se decorrido o prazo prescricional desde a data da revogação do benefício da suspensão condicional do processo sem a incidência de qualquer marco interruptivo (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0183.04.067154-1/001 - Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez - Data de publicação: 07.12.2012).

Ademais, o policial militar responsável pela abordagem, Marílio Davino de Souza Magalhães, disse (f. 156):

[...] que confirma o histórico do REDS, lido neste momento; que não se recorda da fisionomia do réu; que foi necessário pedir os documentos pessoais do autuado para preenchimento do REDS; que ali consta a qualificação completa do autuado; que a tarrafa foi apreendida [...].

No histórico da ocorrência, consta o seguinte (f. 9):

[...] durante o patrulhamento ambiental no Município de Confins, fiscalizávamos o Ribeirão da Mata e suas lagoas marginais, quando deparamos com 05 pescadores que praticavam a pesca amadora com o uso de apetrecho proibido, sendo todos eles autuados, dentre eles estava o Sr. L.S.O., qualificado na f. 01 deste BO, onde o mesmo utilizava uma rede de nylon, na prática da pesca predatória, contrariando a legislação em vigor no ato da fiscalização [...].

Portanto, reforma alguma merece a r. sentença, já que demonstrada, de forma inequívoca, a materialidade do delito.

Ademais, frise-se que o tipo penal em questão descreve delito formal, razão pela qual o simples fato de o agente utilizar-se do petrecho proibido para realizar a pesca já implica sua consumação, independentemente de se, efetivamente, foram capturados peixes ou não.

Em relação aos demais aspectos da respeitável sentença, não há inconformismo do recorrente e não há reparos, de ofício, a se fazer.

Por fim, estando o apelante assistido pela Defensoria Pública, concede-se a ele a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 14.939/03.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para conceder ao apelante a isenção do pagamento das custas processuais.

Isento de custas.

Votaram de acordo como Relator os DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e RENATO MARTINS JACOB.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.